



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 071/2005 de 16 de dezembro de 2005.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, e dá outras providências”.

DONIZETTI BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, no e uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Apiaí, Aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - **Habilitação Profissional:** condição essencial que lhe habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - **Eficiência:** habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - **Valorização Profissional:** condições de trabalho condignas com a qualidade exigida para o exercício da atividade;

IV - a progressão na carreira, mediante promoções baseadas no “tempo de serviço” e “merecimento”.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiaí.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco ou mais classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo 5 níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialista de educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Artigo 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério e especialista de educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e o "merecimento".

Artigo 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será:

I - cinco anos para a classe B;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

II - cinco anos para a classe C;

III - cinco anos para a classe D;

IV - cinco anos para a classe E;

Parágrafo Primeiro - A cada ano o “merecimento” será correspondente a 1% sobre o salário base.

Parágrafo Segundo - Fica prejudicado o “merecimento”, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor ou o especialista de educação, durante o ano letivo:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - Completar cinco faltas não justificadas ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o termino da jornada;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para termino da jornada;

Parágrafo Terceiro - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para a promoção por “merecimento”.

Artigo 11 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço e de licença maternidade ou paternidade, salvo em casos gravíssimos, comprovados por perícia médica do INSS;

III - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Artigo 12 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo exigido para a promoção.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Artigo 13 - Os "Níveis" constituem a linha de habilitação dos professores e especialista de educação, como segue:

Nível 1 – habilitação específica de 2º grau completo, modalidade normal.

Nível 2 – habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena na área do magistério.

Nível 3 – habilitação específica de grau obtida em curso superior em pós -graduação correspondente a licenciatura plena ou especialização (latu-sensu).

Nível 4 – habilitação específica correspondente ao curso de mestrado.

Nível 5 – habilitação específica correspondente ao doutorado.

Parágrafo Primeiro - A mudança de "Nível" vigora a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo Segundo – O "Nível" é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor e especialista de educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 14 - O recrutamento para os cargos de Professor, Diretor Educacional, Coordenador Pedagógico, Diretor Educacional de Centro Municipal de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, Coordenador Pedagógico de Educação Especial, far-se-á para a Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 15 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1 - currículo por atividades, Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Especial; habilitação em Normal Superior e/ou Pedagogia.

II - Área 2 - currículo por disciplina, Ensino Fundamental da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

III - Área 3 - currículo por disciplina, habilitação específica em Grau Superior.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os Concursos para a Área 2, serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Artigo 17, parágrafo primeiro e segundo.

Artigo 16 - O professor com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

Parágrafo Primeiro - A mudança de área ocorrerá somente quando houver vaga disponível na Unidade de Ensino, não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério do Município de Apiaí;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - maior idade.

Parágrafo Terceiro - É facultado à Administração da Unidade Escolar, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, autorizar a mudança da área de atuação do professor.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 17 - A jornada de trabalho do professor será definida como referência a função docente, constante da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - Define-se como função docente o número de horas de aulas equivalente à jornada escolar média dos alunos, acrescida das horas-atividade.

a) Jornada mínima de trabalho docente igual a 20 (vinte) horas aula + 02 (duas) horas atividade + 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo = 24 horas;

b) Jornada completa de trabalho docente igual a 25 (vinte e cinco) horas aula + 02 (duas) horas atividade + 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo = 29 horas.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

c) Jornada integral de trabalho docente igual a 32 (trinta e duas) horas aulas + 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo + 06 (seis) horas atividade = 40 horas.

Parágrafo Segundo - Considera-se como jornada semanal de trabalho a soma das aulas em sala de aula, das horas atividades e do HTPC.

Parágrafo Terceiro - A jornada mensal de trabalho será correspondente a cinco jornadas semanais.

Artigo 18 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação e do Diretor Educacional de Centro Municipal de Educação Infantil serão de 08 (oito) horas diárias totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 19 - É mantido o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor e Especialistas em Educação.

Artigo 20 - São criados mais 40 (quarenta) cargos de Professor I, totalizando 100 (cem) cargos e 10 (dez) cargos de Professor II, totalizando 25 (vinte e cinco) cargos.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos de Especialistas de Educação são as que constam no ANEXO ÚNICO do Estatuto do Magistério.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADOS

Artigo 21 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério (Professor I e Professor II) serão obtidos através da multiplicação da Quantidade de horas-aula e atividades semanais pelos valores atribuídos à hora aula fixada na tabela deste artigo, acrescido de 1/6 (um sexto) correspondente ao descanso semanal remunerado, a vigorar a partir da data da publicação da presente Lei.

Cargos de provimento efetivo:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

TABELA A VIGORAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI.

	A	B	C	D	E
Nível I	R\$ 4,77	R\$ 5,00	R\$ 5,25	R\$ 5,51	R\$ 5,78
Nível II	R\$ 5,00	R\$ 5,25	R\$ 5,51	R\$ 5,78	R\$ 6,06
Nível III	R\$ 5,25	R\$ 5,51	R\$ 5,78	R\$ 6,06	R\$ 6,36
Nível VI	R\$ 5,51	R\$ 5,78	R\$ 6,06	R\$ 6,36	R\$ 6,67
Nível V	R\$ 5,78	R\$ 6,06	R\$ 6,36	R\$ 6,67	R\$ 7,00

Artigo 22 - Os vencimentos dos cargos de Especialistas da Educação, serão obtidos conforme tabela abaixo:

CARGOS	TABELA DE 40 HORAS SEMANAIS	Salário
04	Coordenador Pedagógico de Educação Infantil	R\$ 1.100,00
03	Assistente de Diretor	R\$ 1.494,00
03	Coordenador Pedagógico	R\$ 1.471,60
10	Diretor Educacional de Centro de Educação Infantil	R\$ 1.100,00
03	Diretor Educacional	R\$ 1.768,00
02	Supervisor Educacional	R\$ 1.800,00
03	Psicopedagogo	R\$ 1.358,00
02	Coordenador Pedagógico de Educação Especial	R\$ 1.471,00
01	Diretor do CEMAE	R\$ 1.768,00
01	Orientador de Educação Especial	R\$ 1.768,00

Parágrafo Único – Os especialistas de educação, receberão a cada mudança de “Nível”, o mesmo percentual da Tabela de Vencimentos dos professores, considerando-se o tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município em geral, serão deferidas aos professores, Diretores Educacionais e Diretor Educacional de Centro de Educação Infantil, as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de Direção de Escola;
- II - gratificação pelo exercício de Direção de Centro de Educação Infantil;
- III - gratificação pelo exercício em escola de zona rural e de difícil acesso.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando professor ou Diretor Educacional de Centro de Educação Infantil estiver no efetivo exercício das atribuições a elas inerentes e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Artigo 24 - O Diretor Educacional receberá gratificação de 10% quando a escola possuir mais de quatrocentos alunos e de 20% quando a escola possuir mais de 600 alunos, do salário base.

Artigo 25 - O Diretor Educacional de Centro de Educação Infantil receberá gratificação de 5%, quando o Centro Municipal de Educação Infantil possuir mais de 100 alunos e de 10% quando o Centro de Educação Infantil possuir mais de 200 alunos, sobre o salário base.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 26 - O professor lotado em escola de difícil acesso receberá, como gratificação, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do "Nível" a que pertencer, conforme classificação da escola na escala de dificuldades.

Parágrafo Primeiro - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto baixado pelo Prefeito Municipal, no mês de janeiro de cada ano, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - São requisitos mínimos para a classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na Zona Rural;
- II - distância da Zona Urbana do Município ou sedes distritais;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo;
- IV - acessibilidade em dias de chuva.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 27 - Considera-se como necessidade temporária a contratação de profissional para substituir professor legal e temporariamente afastado.

Artigo 28 - A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalho em regime suplementar, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga de Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 29 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

- I - regime de trabalho igual ao do titular;
- II - vencimento mensal igual ao dos professores "Nível 1", Classe "A",
- III - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DAS FÉRIAS

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18320-000
Fones: 0 (xx) 15 3552-1011, 35521012, 3552-1221 Fax: 0 (xx) 15 3552-1926
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

Artigo 30 - As férias remuneradas do Magistério Público do Município, correspondente a 30 (trinta) dias, serão concedidas coletivamente no mês de julho.

Parágrafo Único - Para os professores em exercício nas Unidades Escolares no Sistema Municipal de Ensino, o período de férias será de 30 (trinta) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual, e até 20 (vinte) dias letivos de recesso escolar de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - Os atuais professores e especialista de educação concursados do Magistério Municipal serão mantidos nos cargos, distribuídos nas classes A, B, C, D, e E do Quadro de Carreira e no "Nível" de habilitação que lhe corresponder.

Artigo 32 - Os concursos realizados ou em andamento para o provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Artigo 33 - O Educador Especial e Pedagogo do Sistema Municipal de Ensino assumirão automaticamente o cargo de Coordenador Pedagógico de Educação Especial.

Parágrafo único - O Pedagogo assumirá o cargo de Coordenador Pedagógico de Educação Especial, com jornada mínima de 20 (vinte horas).

Artigo 34 - Os concursos realizados para provimento de Cargos do Quadro do Magistério, terão validade conforme a Legislação em vigor.

Artigo 35 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 16 de dezembro de 2005.

DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito Municipal